



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PROCESSO Nº 3605/2019

INTERESSADO: CPL/SEURB

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148-2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise a respeito da possibilidade de revogação de licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2019. Que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, COM MOTORISTA/OPERADOR DE MUNCK, COM SEGURO, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL..

Ocorre que, administração resolveu desistir do referido pregão e o setor competente desta secretaria verificou a existência de uma ata, em que seria possível locar o referido Caminhão, atendendo perfeitamente às necessidades desta Secretaria. Gerando motivo superveniente para a revogação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No que tange a possibilidade jurídica da revogação da licitação, o artigo 49 da Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Conforme previsto no dispositivo legal acima, pode-se afirmar que é lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivo de interesse público, com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado em parecer escrito.

Tal fato decorre do princípio da autotutela de que dispõe a administração pública em busca da consecução do interesse público, vejamos inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Trata-se de jurisprudência que admite a possibilidade da revogação pela Administração Pública, a qualquer tempo, das licitações em curso, desde que presentes as razões de interesse público, supervenientes e devidamente demonstradas.

Vejamos ainda algumas jurisprudências proferidas pelos tribunais pátrios:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA LICITAÇÃO REVOGAÇÃO NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO, PERTINENTE E JUSTIFICADO. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. (STJ, RMS n.0 23.360, Rel. Min, Denise Arruda, j. 17.12.2008).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES A USÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A autoridade competente para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado "(artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93). A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9a ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada.

A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento" (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJde 21/10/1996). (...)

A revogação da licitação em exame fundamenta-se, também, na demonstração, após o início do Programa Pantanal, de que a própria Administração estava apta a realizar parte do projeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

possibilitando uma melhor gestão dos recursos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade. Verificado que o provável financiamento do Japan Bank for International Cooperation - JBIC ao Projeto foi orçado em 47,54% do total dos recursos, procede a alegação da autoridade impetrada de que, estando ainda na fase preliminar de negociações com aquela instituição financeira, "seria ocioso contratar, imediatamente, serviço de apoio ao gerenciamento de ações que só serão efetivamente desenvolvidas daqui a dois ou três anos" (fl. 124). Ausência de demonstração pela impetrante da alegada inexperiência dos técnicos do Ministério do Meio Ambiente e dos coexecutores na execução de projetos dessa natureza; da exigência de sua contratação condição ao empréstimo pelo BID; e da proibição de que a verba destinada ao gerenciamento seja realocada para outras atividades sem o prévio consentimento daquela instituição financeira.

Constatação, pelo Tribunal de Contas da União, de irregularidades no procedimento licitatório para a contratação da empresa de gerenciamento para o Programa Pantanal e recomendação, pela Secretaria Federal de Controle Interno na Corregedoria-Geral da União, de seu cancelamento e instauração de um novo, com alteração substantiva da composição da comissão de licitação, adotando-se critérios mais objetivos de julgamento, com maior transparência ao processo " (fl. 291). Segurança denegada. (STJ, MS n.º 8.844/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 23/04/03).

O TCU em análogos também tem se posicionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"

(TCU, Acórdão n.º 3084/2007, Primeira Câmara)

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: (...) "(TCU, Acórdão n.º 2119/2008, Segunda Câmara)

"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Administração licitante " (TCU, Acórdão n.º 889/2007, Plenário).

No caso concreto, após a realização do certame licitatório, verificou-se a necessidade de manutenção para a Van que seria adquirida, fazendo com que uma licitação destinada à compra de um bem não correspondesse ao real interesse da administração, visto que posteriormente precisaria ser realizada outra licitação com o objeto de manutenção.

Desta feita, o setor competente verificou a existência de uma ata, em que seria possível locar a referida Van, juntamente com a prestação dos serviços de manutenção, atendendo perfeitamente às necessidades desta Secretaria. Gerando motivo superveniente para a revogação.

III – CONCLUSÃO

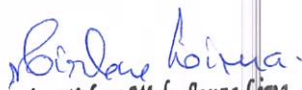
Conforme demonstrado pode-se observar a possibilidade da revogação de um procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Ficou demonstrado motivo superveniente que enseja a revogação do presente certame licitatório. No manifestamos favoráveis à possibilidade de revogação.

Cumpre destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da situação apresentada, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi demonstrado no presente processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe baseada nos documentos acostados, na jurisprudência e nas legislações vigentes proferir decisão.

Belém, 27 de dezembro de 2019.

É o parecer SMJ.


Adv. Mirlene M. de Souza Lima
Consultora Jurídica NSEAJ / SEURB
OAB / PA n° 3094